



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13811.002412/00-09
Recurso nº 249.791 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.480 – 3ª Turma**
Sessão de 30 de maio de 2011
Matéria Compensação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DCOMP.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Pedido de retificação protocolado há mais de 5 anos após o pedido de compensação originário não tem o condão de interromper o prazo de homologação tácita previsto no art. 74, parágrafo 5º da Lei nº 9.430/96.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Marcos Tranchesi Ortiz, que davam provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo dos artigos nos arts. 64 e 67 do Anexo II da Portaria Ministro de Estado da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 203-13280, de 04/set/2008, cuja ementa se transcreve a seguir:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Pedido de retificação protocolado há mais de 5 anos após o pedido de compensação originário não tem o condão de interromper o prazo de homologação tácita previsto no art. 74, parágrafo 5º da Lei nº 9.430/96.

O pleito refere-se a pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, de créditos de IPI auferidos com fulcro na Lei nº 9.779, de 1999, c/c Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999 (créditos de IPI sobre insumos tributados aplicados em produtos imunes ou tributados à alíquota zero), protocolado pelo Contribuinte em **14/03/2000**. Em 3 de outubro de 2006, o Contribuinte apresentou pedido de retificação do seu pedido de ressarcimento/compensação inicial.

Julgou a Administração (fl. 165) parcialmente procedente o pleito, nos seguintes termos, *literis*:

"A exatidão das informações contidas no; pleito a que se refere o artigo 19 da IN SRF nº 600/2005, foi aferida em análise pelo Serviço de Fiscalização - SEFIS - desta DRF na Informação Fiscal elaborada em 11/09/2006 - fls. 157 e 158 - documento este que passa a fazer parte integrante deste despacho.

Comprovada parcialmente pela interessada da legitimidade do benefício fiscal a que se refere este processo, conclui o SEFIS por sugerir a glosa do valor de R\$ 121.604,40 e o conseqüente deferimento parcial do pedido parcial do pedido de ressarcimento no valor de R\$ 395.553,97.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, defiro parcialmente o pedido de ressarcimento em questão, relativo ao 2º trimestre de 2000, no valor de R\$ 395.553,97, com a conseqüente homologação da compensação pleiteada, até o limite do direito creditório reconhecido."

Contra o ato o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que se deu a homologação tácita de seu pedido de compensação inicial, pois que transcorridos mais de cinco anos entre a apresentação do pedido e sua análise pelo Fisco.

Por meio do Acórdão 14-15.487, de 13/04/2007 a DRJ (fls 191) assim se manifestou:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DCOMP.

Os pedidos de compensação não apreciados pela autoridade administrativa até 30 de setembro de 2002 são convertidos em declaração de compensação e como tal devem ser apreciados.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere, admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do referido prazo será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Solicitação Indeferida

Entendeu a DRJ que: (fls. 193) Considerando que a retificadora foi entregue em 03/10/2006 e o contribuinte foi cientificado do despacho parcialmente denegatório em 27/11/2006, obviamente não ocorreu a suposta preclusão.

Dessa decisão houve recurso para o então Conselho de Contribuintes. Por meio do Acórdão nº 203-13280, de 04/set/2008, os Conselheiros se manifestaram pela homologação da compensação, uma vez transcorrido o prazo de 5 anos entre a protocolização do pedido de compensação e a análise do pleito. Entendeu que o pedido de retificação protocolado há mais de 5 anos após o pedido de compensação originário não tem o condão de interromper o prazo de homologação tácita previsto no art. 74, parágrafo 5º da Lei nº 9.430/96.

A Fazenda Nacional alega ter ocorrido contrariedade à lei. Ao interpor o Recurso Especial alega ter ocorrido violação às disposições do artigo 106, do CTN. Que em suma, a discussão jurídica estaria pautada na aplicação ou não do § 5º do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a fatos geradores ocorridos antes da edição das MP nº 135/03.

A contribuinte apresenta contrarrazões (fls 298/311) onde pede o não conhecimento do recurso em razão de que, no seu entender, a discussão se prende aos efeitos da entrega da retificadora fora do prazo. Traz jurisprudência administrativa em seu favor.

Sob entendimento de terem sido cumpridos as condições de admissibilidade do recurso foi dado seguimento, conforme Despacho nº 3400-999, de fls. 258.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Por se tratar de recurso especial interposto sob fundamento de ter ocorrido contrariedade à lei, o seu conhecimento se deve ao exame de mérito.

As questões controvertidas neste recurso são: i) pedidos de compensação efetuados antes da MP nº 135 – há prazo para a homologação da compensação? ii) se sim, qual o termo inicial para a contagem do prazo para homologação do pedido de compensação feito pelo Contribuinte: se a data inicial da formulação, ou a data do pedido de retificação do seu pedido.

Para melhor compreensão dos fatos, registro o cronograma abaixo:

- i) Pedido de compensação efetuado em 14/03/2000*
- ii) a apreciação do pleito de compensação pela autoridade administrativa foi em 11/06/2006 (homologação parcial).*
- iii) a retificadora foi em 03/10/2006*
- iv) Despacho parcialmente denegatório em 27/11/2006*
- v) decisão proferida pela DRJ – Acórdão nº 14-15.486, de 13/04/2007*

A D. Procuradoria alega ter ocorrido contrariedade à lei, em especial ao art. 106 do CTN.

Consta da decisão recorrida o que a seguir reproduzo para melhor análise das questões colocadas em discussão:

Em que pesem os sólidos argumentos contrários, entendo que a natureza do prazo para homologação da compensação, como posto no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 é DECADENCIAL, já que trata de questão afeta ao direito material do contribuinte, do que resulta a impossibilidade da sua interrupção ou suspensão.

Mesmo que se permitisse a suspensão ou interrupção do prazo para a homologação tácita da compensação requerida pelo contribuinte, ainda assim, no caso dos autos, não vejo como não se considere extinto o prazo da Fazenda para homologar a extinção do crédito. Senão vejamos.

O pedido de compensação foi protocolado em 14/03/2000. A retificação que supostamente teria o condão de interromper o prazo da Fazenda foi efetuada em 06/10/2006, ou seja, bem após o prazo de cinco anos previsto no art. 74, parágrafo 5º.

Assim, quando da protocolização da retificação a compensação já se encontrava homologada, nos termos postos pelo pedido

inicial, não sendo possível qualquer alteração no pedido feito pelo contribuinte.

Pelas razões expostas, voto por dar provimento ao recurso para declarar homologada as compensações pleiteadas pelo contribuinte.

Passo às minhas considerações:

i) pedidos de compensação efetuados antes da MP nº 135 – há prazo para a homologação da compensação?

É notório que o rito processual sofreu sensíveis alterações com a nova redação dada ao art.74 da Lei nº 9.430/96 pelas MP nº 66/2002 e 135/2003. Pela sistemática anterior não havia um prazo explícito para o Fisco analisar os pedidos de compensação e, em decorrência disso, os processos administrativos eternizavam-se na esfera administrativa. De fato, não era uma situação juridicamente desejável.

Se por um lado o prazo de 5 anos para a homologação das compensações tributárias introduzida pela superveniência da MP nº 135 (lei nº 10.833/03) ¹ de outra frente, razoável se dizer que a lei se utilizou do prazo decadencial estabelecido pelo CTN, para restituição do imposto. Prazo esse que pode ser reconhecido de ofício pelas instâncias julgadoras.

A matéria já foi assunto de trabalho exposto por esta Conselheira, em parceria com o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas Assis, publicado pela MP editora, da qual constou do voto vencido.²

Escrevi, em apertada síntese, que no sistema constitucional brasileiro, a regra geral é a eficácia prospectiva. A eficácia retroativa das leis (a) é sempre excepcional, (b) jamais se presume e (c) deve necessariamente emanar de disposição legal expressa (c). Assim já se pronunciou o STF³, que ainda assentou o seguinte: “O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva”.⁴

A irretroatividade em matéria tributária visa à proteção do contribuinte.⁵ Por isto é admissível a retroatividade de lei expressamente interpretativa ou de lei que deixe de definir infração ou reduza penalidade e possa ser aplicável a ato não definitivamente julgado

¹ segundo alguns doutrinadores não diz respeito nem a um prazo prescricional nem decadencial, eis que os mencionados prazos são matérias reservadas à lei complementar conforme alínea "b", inciso III, do art.146 da Constituição Federal

2 COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS, A DEPENDER DA DATA DO PEDIDO OU DA PER/DCOMP. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SEGURANÇA JURÍDICA E IRRETROATIVIDADE DAS LEIS

³Revista Trimestral de Jurisprudência 163/795. Apud MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 300.

⁴STF, Pleno, ADI nº 493-0/DF, rel. Min. Moreira Alves, 25.6.1992, maioria.

590 O princípio da irretroatividade da lei tributária deve ser visto e interpretado, desse modo, como garantia constitucional instituída em favor dos sujeitos passivos da atividade estatal no campo da tributação. Trata-se, na realidade, da semelhança dos demais postulados inscritos no art. 150 da Carta Política, de princípio que – por traduzir limitação ao poder de tributar — é tão-somente oponível pelo contribuinte à ação do Estado" (STF, ADI 712-MC, voto do Relator. Min. Celso de Mello, 07.10.1992).

(art. 106 do CTN). Além dessas duas hipóteses, há uma terceira: a da lei processual, cuja aplicação é imediata e alcança os processos em curso.

Nenhuma das três hipóteses acima pareceu-me compatível com as disposições dos §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as redações dadas pelo art. 17 da MP nº 66/02 e art. 49 da MP nº 135/03. A irretroatividade geral, por sua vez, e o princípio da segurança jurídica, especialmente, visam proteger, além do contribuinte, o sujeito ativo da relação jurídico-tributário. Se por um lado o § 6º da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela MP nº 135/03, não pode retroagir para tratar como confissão de dívida o que o sujeito passivo não confessou, por outro o §§ 2º e 4º do mesmo artigo, com as redações das MP nº 66/02, não poderiam, mais uma vez de forma retroativa, transformar em extinção do crédito tributário o que antes era simples suspensão de sua exigibilidade. Tampouco o § 5º do artigo em comento, introduzido pela MP nº 135/03, poderia estabelecer prazo preclusivo em desfavor da Fazenda Pública, a acarretar a perda irremediável de valores constantes de pedidos de compensação antes da referida Medida Provisória, já que o termo inicial do prazo que extingue o crédito tributário seria a data de cada pedido antigo.

O art. 49 da MP nº 66, de 29.8.2002, convertida na Lei nº 10.637/02 e que entrou em vigor em 01/10/2002, instituiu a DCOMP e determinou que a compensação nela declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (*caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela referida MP). Assim, criou uma compensação nova, diferente da que vigorava até setembro de 2002 para os tributos administrados pela Receita Federal.

Antes da MP nº 66/2002 era *pedido* de compensação e meio de *suspensão* para a exigibilidade do crédito tributário; depois, *declaração* de compensação (DCOMP) e meio de *extinção* do crédito tributário. Mas, além de alterar substancialmente o regime de compensação, a MP nº 66/2002, no que introduziu o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, determinou que “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”.

Dúvidas surgiram. Pendentes de alteração em qual data? Na data de entrada em vigor da referida MP nº 66/2002, em 01.10.2002 ? Ou seja, todo e qualquer crédito alegado em pedidos de compensação entregues antes e não analisados até aquela data, em vez de simplesmente suspenderem a exigibilidade do crédito tributário a compensar (o débito do contribuinte), por força do art. 49 da MP nº 66/04 passaram a extingui-lo.

Registrei que como após a MP nº 66/02, mas antes da MP nº 135/03 ⁶, não havia prazo para a Receita Federal homologar as declarações de compensação, o órgão, ao não deferir o pleito do contribuinte no todo ou em parte, poderia iniciar a cobrança respectiva, desde que os valores estivessem confessados (por meio de DCTF, especialmente). Caso não confessados, só poderiam ser cobrados se lançados de forma regular e em tempo hábil (porque até então a declaração de compensação não se constituía em confissão de dívida, o que só aconteceu após a MP nº 135/03). ⁷

⁶ Retornando ao passado, o art. 17 da MP nº 135, de 30.10.2003 e publicada em 31.10.2003, modificou a redação do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e introduziu o § 6º. O primeiro estipulou que “o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”, enquanto o segundo determinou que “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”.

⁷ Manifestei-me no sentido de que levando-se em conta que o regime jurídico da compensação é o da lei em vigor na data em que praticada (na hipótese, a data de entrega da declaração de compensação), a conclusão possível é a de que as declarações entregues antes de 01.10.2002 não extinguiram o crédito tributário nelas informados.

Revejo atualmente a situação retro exposta.

Como escreve Norberto BOBBIO (O tempo da memória), o que pensamos e escrevemos tem sempre um caráter provisório, jamais peremptório. A realidade tem muitas facetas e é difícil visualizar com clareza todas elas. E nesse sentindo permito-me reapreciar a matéria à luz do entendimento da interpretação da Receita Federal.

O entendimento de que vem sendo adotado pela própria Receita Federal ao disciplinar a matéria por atos legais, acompanhados por alguns ilustres colegas que compõem o CARF, firmaram-se numa interpretação razoável, qual seja: o de equalizar soluções. O prazo de cinco anos, para homologação da compensação – tanto a *solicitada* por meio dos *pedidos* entregues antes de 01.10.2002, mas não decididos pela autoridade administrativa até essa data, quanto a *declarada* por meio de PER/DCOMP entregues a partir da mesma data, passaram a ser contados todos a partir da data do protocolo do pedido original ou da transmissão da PER/DCOMP (ver IN nº 600/2005).

Tanto as declarações de compensação quanto os pedidos de compensação ainda não apreciados, por força de lei convertidos em declaração de compensação desde a data de seu protocolo (retroativamente), extinguem o crédito tributário até sua ulterior homologação. Se de um lado a homologação da extinção da relação jurídica pode ocorrer de forma expressa ou tácita, de outro a não-homologação do fato jurídico da compensação deve ser expressa. Assim, a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para rejeitar a compensação efetuada, sob pena de se extinguir a relação jurídica e, conseqüentemente, definitivamente extinto estará o crédito tributário inicialmente confessado. Esta é a interpretação sistemática do disposto no art. 156, II, do CTN, cumulado com os §§ 2º, 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Art. 74 da lei 9.430/96, com as alterações posteriores:

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei n 2 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n 2 10.833, de 2003)

A Receita Federal editou as IN SRF nº 460, de 18.10.2004, e nº 600, de 28.12.2005 (esta, revogou a primeira), que dispõem o seguinte (os artigos abaixo, da IN nº 600/2005, repetem os da IN revogada):

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [...]

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação. [...]

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 01.10.2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF. [...]

Art. 68. A unidade da SRF na qual for proferido o despacho de não-homologação da compensação objeto de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, bem como da compensação objeto de Declaração de Compensação apresentada à SRF até 30 de outubro de 2003, promoverá o lançamento de ofício do crédito tributário que ainda não tenha sido lançado nem confessado, cientificará o sujeito passivo da não-homologação da compensação e, se for o caso, do lançamento de ofício (simultaneamente) e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, o pagamento do débito indevidamente compensado. [...]

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

No mesmo sentido da IN SRF nº 600/05, que admite o prazo dos 5 anos, são as conclusões da Solução de Consulta Interna nº 001, de 2006.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito

No entendimento de existir prazo para a homologação, defende a Conselheira KAREM JUREIDITIS DIAS.⁸

Ocorre que tanto as declarações de compensação quanto os pedidos de compensação ainda não apreciados, por força de lei convertidos em declaração de compensação desde a data de seu protocolo (retroativamente), extinguem o crédito tributário até sua ulterior homologação. Se de um lado a homologação da extinção da relação jurídica pode ocorrer de forma expressa ou tácita, de outro a não-homologação do fato jurídico da compensação deve ser expressa. Assim, a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para rejeitar a compensação efetuada, sob pena de se extinguir a relação jurídica e, conseqüentemente, definitivamente extinto estará o crédito tributário inicialmente confessado. Esta é a interpretação sistemática do disposto no art. 156, II, do CTN, cumulado com

⁸ extraído do Livro: *Compensação Tributária* - MP editora - coordenadores Karem Jureidini Dias e Marcelo Magalhães Peixoto

os §§ 2º, 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Não há como ignorar que existe, sim, um prazo decadencial para a autoridade administrativa negar a extinção da relação jurídica, o que não se confunde com o prazo prescricional de cobrança. Justamente em razão da mencionada evolução legislativa no que tange ao instituto da compensação, o ato do particular extingue a relação jurídica tributária sob condição resolutória, a qual se opera após cinco anos. Nesse sentido é o precedente administrativo:

Acórdão nº. :108-08.645

Ementa: COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – Passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo

Em admitindo a existência de prazo para homologação, uma segunda questão se coloca para análise. Diz respeito ao termo inicial da contagem dos 5 anos: se da data inicial da formulação, ou da data do pedido de retificação do seu pedido.

Neste caso específico, o pedido de retificação foi protocolizado em 06/10/2006, há mais de 5 anos após o pedido de compensação originário ((14/03/2000), convertido em declaração de compensação de compensação, assim considerado desde o seu protocolo. Não resta dúvidas que a retificadora não poderia ter sido aceita, eis que protocolizada após o prazo efetivo.

Portanto, se a retificadora não produziu efeitos quanto a contagem do prazo, vale a regra dos 5 anos a partir do pedido inicial protocolizado em 14/03/2000.

Nesse passo, verifico que na data em que perpetradas as alterações relativas aos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aplicáveis ao caso, ou seja, em 31.12.02 (data da publicação da Lei nº 10.637/02) e em 30.12.03 (data da publicação da Lei nº 10.833/03), o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte encontrava-se pendente de apreciação, tendo em vista que a primeira decisão proferida nos presentes autos, que homologou parcialmente a compensação, ocorreu em 2006.

Assim, pela norma contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as redações posteriormente lhe atribuídas, o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte em **14/03/2000**, convertido em declaração de compensação, deveria ter sido apreciado até, no máximo, **14/03/2005**, ou seja, "*cinco anos contados da entrega da declaração de compensação*" (parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, inserido pela Lei nº 10.833/03).

Diante de tais fatos, a conclusão final é a de que, transcorrido *in albis* o prazo para a homologação ou não homologação, pela autoridade fazendária, da compensação declarada pelo contribuinte, esta se dá de forma tácita, perdendo o fisco o direito de lançar o tributo liquidado por compensação.

No mais, considerando que a retificadora do pedido de compensação se verificou após 5 anos da entregue, nenhum efeito produziu. Assim, quando da protocolização da retificação a compensação já se encontrava homologada, nos termos postos pelo pedido inicial, não sendo possível qualquer alteração no pedido feito pelo contribuinte

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Maria Teresa Martínez López